

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO (RDD)**

GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE

**CARUARU
2016**

GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO (RDD)**

Monografia de conclusão de curso, apresentado à
Faculdade ASCES como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ademar Bizerra

Assinatura do Orientador

**CARUARU
2016**

Banca Examinadora

Aprovado em:

____/____/____

Presidente: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Aos meus pais que, mais uma vez, ajudaram-me e depositaram a confiança e o estímulo necessário para a consecução de mais este objetivo.

RESUMO

ALBUQUERQUE, Gabriel Ferraz Barros de. 2015. – Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Faculdade ASCES, 2015.
Orientador: Prof. Esp. Ademar Bizerra

Trata-se do estudo sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela lei nº 10.792, promulgada em 1º de dezembro de 2003, que modificou o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais. Para tanto, apresenta-se, o contexto criador do RDD, bem como sua sistemática e busca-se a congruência dos seus dispositivos com os elementos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, chega-se a conclusão da compatibilização do RDD em face dos preceitos constitucionais, tendo em vista a situação emergencial que assola o país, justificando-se a sua adoção.

Palavras chaves: CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA PRISIONAL – RDD - CRIME ORGANIZADO - ISOLAMENTO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I	
1. A PENA.....	10
1.1 Considerações conceituais	10
1.2 Breve histórico da Pena	11
1.2.1 Sociedades primitivas	11
1.2.2 Antiguidade	12
1.2.3 Período Medieval.....	12
1.2.4 Época Moderna.....	13
1.3 A Pena Privativa de Liberdade	14
1.3.1 Origem da Pena Privativa de Liberdade	14
1.3.2 A pena privativa de liberdade no Brasil	15
1.3.3 A crise da pena privativa de liberdade.....	17
CAPÍTULO II	
2. DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD): SISTEMÁTICA	20
2.1 A implantação do RDD	20
2.2 Hipóteses de aplicação.....	22
2.2.1 Prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem e da disciplina interna pelo preso provisório e condenado.	22
2.2.2 Presos, provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.	23
2.2.3 Presos, provisórios e condenados, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.	24
2.3 Características do RDD	25
2.4 Princípio da Judicialização do RDD.....	26
2.5 Outros dispositivos relevantes da Lei n° 10.792 de 2003	29
CAPÍTULO III	
3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO RDD EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO PENAL: ISONOMIA, DIGNIDADE HUMANA E PROPORCIONALIDADE	30
3.1 Dos princípios constitucionais.....	30

3.2 Princípio da Igualdade ou da Isonomia	31
3.3 Princípio da Dignidade Humana.....	32
3.3.1 Das dimensões da dignidade.....	32
3.3.2 O princípio da dignidade humana na Constituição Federal de 1988.....	35
3.3.3 Da relatividade dos direitos fundamentais do homem.....	36
3.4 Princípio da Proporcionalidade	37
3.5 Dignidade humana, proporcionalidade e RDD.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Devido a caótica situação instaurada na maioria das instituições carcerárias no Brasil, cujos meios de execução da pena não revelam os fins salvaguardados pela Lei de Execução Penal, foi percebido a necessidade de alterações na fase final da persecução criminal.

A situação flagelada e insustentável do sistema carcerário, em que os presos, em vez de terem suas ações criminosas contidas pelo aparato criminal, ao revés, passam à prática delituosa no intramuros, comandando facções criminosas dentro do próprio estabelecimento penal, permanecendo no domínio do crime organizado, eram claramente demonstradas pelas penitenciárias nacionais.

Desta forma, para anular, principalmente, as ações desses líderes que mantinham o controle interno dos presídios e cadeias nacionais, as falhas do sistema executório exigiam a criação de um regime prisional diferenciado.

Nessa conjuntura, surge a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), modificando o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal (LEP), no que pertine ao seu caráter cautelar, passou a orientar o cumprimento da pena privativa de liberdade, como forma de medida disciplinar, e a custodiar presos provisórios.

A sanção em pauta caracteriza-se: a) Duração máxima de trezentos e sessenta dias, podendo a medida ser renovada na hipótese de nova falta grave, com limitação até um sexto da pena; b) Recolhimento em cela individual; c) Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, por até duas horas; d) Banho de sol por duas horas diárias.

Seus defensores argumentam que a implementação do RDD constitui uma proposta punitiva aos casos de grave violação a ordem estatal, concretizando a garantia constitucional de individualização da pena, surgindo como instrumento necessário e adequado a determinadas práticas criminosas, diante do contexto emergencial que assola o país.

Desta feita, permite-se nesse trabalho demonstrar a disciplina inserida pelo RDD, examinando minuciosamente as suas regras e hipóteses de aplicação, buscando a sua compatibilização com a ordem jurídica brasileira.

No primeiro capítulo, as premissas conceituais acerca da pena serão tratadas, pormenorizando sua origem histórica, para, então, focar-se na pena privativa de liberdade e o contexto fragilizado em que se encontra.

O segundo capítulo encarregar-se-á da análise do instituto em pauta, o RDD, detalhando sua implantação no ordenamento, suas hipóteses de aplicação, características, princípio da judicialização, bem como outros artigos inseridos pela lei n° 10.792 de 2003 igualmente importantes para seu entendimento.

No terceiro capítulo, por sua vez, apresentará os princípios da Isonomia, Proporcionalidade e Dignidade humana, utilizando as suas disposições para corroborar a congruência do RDD ante a ordem jurídica estatal.

Neste plano, por conseguinte, pretende-se apresentar a congruência dos preceitos inseridos pelo RDD com a Constituição Federal, confirmando a sua compatibilidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

1. A PENA

1.1 Considerações conceituais

Segundo Nucci, a pena é o Estado impondo uma sanção ao condenado como forma de retribuição pelo crime praticado e, também, como tentativa de prevenção aos futuros delitos¹.

De acordo com o exposto, a pena não é apenas uma preocupação retributiva, mas também preventiva. Este caráter preventivo surge a partir do momento em que a punição passa a ser tratada como precaução para o não cometimento de crimes, deixando em segundo plano seu aspecto como castigo e, principalmente, como vingança².

Essa conjectura pode ser dividida em dois aspectos, o geral e o especial. A prevenção geral tem como princípio cominar à pena o significado de intimidação aos destinatários da norma jurídica. Desta forma, a aplicação efetiva da sanção penal garantiria a ordem jurídica estatal. Este aspecto possui um caráter negativo e um positivo, este consiste na afirmação do Direito Penal e legitimidade da pena, e aquele que é o poder intimidatório da pena perante a sociedade.

A prevenção especial é direcionada especialmente ao acusado, com o objetivo de que este não volte a praticar outros delitos; divergente da proposição anterior, em que a preocupação cinge-se à sociedade, no sentido da pena ser o elemento intimidador da prática de delitos. Bem como a Teoria Geral, a prevenção especial é decomposta em duas facetas: prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. Esta baseada na promessa de ressocialização do preso, e aquela, na intimidação para com o acusado, recolhendo-o aos cárceres³.

Desta forma, a pena é entendida como uma medida sancionatória estatal que possui como características essenciais à sua essência: o castigo, a reafirmação do Direito Penal, o recolhimento do infrator aos cárceres e a ressocialização do apenado.

Assim, segundo o sistema normativo brasileiro em vigor, levando em consideração os aspectos alhures, a pena pode ser conceituada como

a sanção do estado, valendo do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinqüente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 368.

² CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p.16.

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 2003, p. 85.

bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado⁴.

Deve-se assegurar, ademais, que podem ser atribuídas, como consequências jurídicas dos delitos, ao Direito penal Brasileiro três espécies de pena: privativas de liberdade; restritivas de direito e pecuniárias.

As penas privativas de liberdade são decompostas em três tipos a reclusão a detenção e a prisão simples, esta última sendo aplicada nas contravenções penais, enquanto aquelas se aplicam quando da realização de crimes.

As restritivas de direito são penas independentes e substitutivas, em que, no caso de cometimento de infrações consideradas como mais leves pela legislação, há uma mudança da pena privativa de liberdade por uma alternativa, com a função de recuperar o delinqüente a partir da restrição de determinados direitos. Para a concessão deste tipo de sanção são necessários os requisitos objetivos – pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, no que tange aos crimes dolosos; o delito ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à vítima; acusado não reincidente em delito doloso – e subjetivos – condições pessoais favoráveis. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 43, elenca cinco espécies: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas pecuniárias, as multas, são as sanções penais convertidas em pagamento de uma determinada quantia em dinheiro. O quantum pode variar entre 10 e 360 dias-multa, calculado em relação à culpabilidade e à condição econômica do agente.

1.2 Breve histórico da Pena

1.2.1 Sociedades primitivas

Para uma perspectiva histórica da pena, parte-se da premissa do ser humano vivendo em estado de associação. A partir deste marco, pode-se passar a estabelecer uma conexão do controle social através da pena⁵.

Em virtude do desconhecimento acerca dos fenômenos naturais, as sociedades primitivas tinham a abordagem religiosa em suas punições como caráter essencial, que eram recebidos como manifestações divinas, ocasionando o fortalecimento de uma cultura mística.

Esta fase foi designada como fase da vingança divina, em virtude da influência religiosa exercida nestes povos. As penas, o sacrifício da própria vida do infrator, eram

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 377.

⁵ GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. 2008, p.32.

atribuídas àqueles que desrespeitassem as entidades divinas, totens ou tabus- estátuas em formas de animais ou vegetais⁶.

A punição era instituída quando havia quebra de um tabu. Por meio de penas cruéis e humilhantes, o castigo teria como finalidade precípua a purificação da alma do infrator.

Posteriormente, passa-se a vingança privada, em que a comunidade constituía uma reação contra o agressor. Nesta época se as violações fossem praticadas por um membro do próprio grupo, a punição era direcionada somente ao infrator; no entanto, se fossem desprendidas por alguém alheio ao clã, o revide traduzia-se em guerras grupais, a vingança de sangue.

Com a evolução social, surge o talião, em que a reação é proporcional, limitando-se a prática de um mal idêntico ao praticado: olho por olho, dente por dente, adotada pelo Código Babilônio, Lei das XII Tábuas. A lei do talião, em seguida, atinge a fase da composição, em que há possibilidade do infrator escusar-se do castigo, comprando a sua liberdade.

1.2.2 Antiguidade

A institucionalização da vingança pública, em detrimento da privada, pode ser apontada como principal característica do direito penal, neste período da história humanística, tendo como intuito maior a segurança do monarca, através da utilização de penas cruéis e desumanas.

A partir de um sentimento religioso a pena era utilizada na Grécia Antiga. Por outro lado, Roma, nos seus primórdios, manteve o caráter místico, no entanto diversificou-o, atribuindo à pena funções retributivas, satisfativas, bem como preventivas⁷.

A pena, por conseguinte, passou a constituir uma reação pública, instituindo-se ao Estado o papel de aplicador da punição.

1.2.3 Período Medieval

Ao decorrer desta época, ocorreram diversas mudanças significativas no que tange a pena como medida de punição, ocasionando no desenvolvimento de um dos momentos mais cruéis da história penal.

O componente marcante traduzia-se na excessiva carga mística e supersticiosa, um instrumento de satisfação divina, que guiava a organização sócio-política.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 2003, p. 85

⁷ GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. 2008, p.35

Primeiramente, o pensamento de Santo Agostinho revelava a pena como um meio de arrependimento, o qual antecede o juízo final, a qual deve ser regulada pela noção de proporcionalidade. Logo após, surge a noção intimidatória da pena, a partir de uma visão retributiva, em virtude das idéias de Santo Tomás de Aquino⁸.

Segundo eles, deveria ser representada por uma autoridade civil a justiça divina, a qual estaria responsável pela imposição do castigo.

Logo foi perpetuado o caráter sacro da punição, por meio da utilização de penas cruéis e degradantes, destinando-se ao herege inimigo da fé, com intuito precípua de regenerá-lo⁹.

1.2.4 Época Moderna

Durante o período Iluminista, vários filósofos estamparam sua valorosa contribuição acerca da aplicação da pena.

Neste âmbito, merece destaque o pensador Césare Beccaria, com a publicação do livro *Dos Delitos e das Penas*. A obra citada pregava o emprego da proporcionalidade da pena com relação ao delito praticado, devendo ofertar não apenas um caráter intimidativo, mas, principalmente, a missão de regeneração do criminoso¹⁰.

As idéias iluministas culminaram no nascimento das Escolas Penais.

A Clássica, que foi a primeira escola formada, embebida dos pensamentos de Césare Beccaria, teve como principal expoente Francesco Carrara, o qual atribui à pena o caráter retributivo, consistente na reação estatal para restabelecimento da ordem externa alterada pelo crime¹¹.

Logo em seguida, sucedem os apontamentos da Escola Positiva, em que Garofalo, Lombroso e Ferri contribuíram sobremaneira para seu o desenvolvimento. A pena, neste contexto, deveria ser inserida a partir da idéia de medida de defesa social, visando ao tratamento do infrator.

Posteriormente, surgem as correntes ecléticas, mas sem apresentar inovações significativas. A Terceira Escola Italiana, a primeira delas, procura sintetizar as escolas

⁸ GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. 2008, p.36.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 62

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 2001, passim.

¹¹ GOMES, Gelder Luiz Rocha. Op. cit., p.39.

anteriores, colocando a pena como medida de defesa da sociedade, diferente da medida de segurança, entretanto perpetuando seu caráter aflitivo¹².

A Moderna Escola Alemã vem em seguida, tendo como princípio a idéia da pena como medida corretiva do infrator, com função finalística, priorizando a finalidade preventiva, em que a sanção deve ajustar-se ao próprio caráter do delinqüente.

Em meados do século XX, surgem os primeiros pensamentos da Escola da Defesa Social, indicando a necessidade da abolição da pena de morte, embora entenda a prisão como um mal necessário. A pena, nesta perspectiva, deve ser aplicada visando à teoria da prevenção geral positiva¹³.

1.3 A Pena Privativa de Liberdade

1.3.1 Origem da Pena Privativa de Liberdade

De acordo com os apontamentos de Nucci, apenas a partir do século XVII é possível constatar o surgimento da pena privativa de liberdade, principalmente com os sistemas penitenciários surgidos nas colônias americanas, consolidando-se no século XIX. Em tempos mais remotos, o acusado era levado ao cárcere, somente para sua custódia provisória até que o julgamento ocorresse ou que fosse aplicada à punição correspondente^{14 15}.

Entretanto, em meados do século XVI, foi dado início aos primeiros movimentos para a criação das penas privativas de liberdade, com a criação da primeira prisão organizada para correção dos acusados, a *House of Correction*, na cidade de Bridwell, Inglaterra. Logo após, noticia-se a criação de estabelecimentos prisionais para homens e mulheres em Amsterdã, em 1552, bem como o surgimento de outras unidades prisionais em Bremen, Lubeck e Hamburgo, posteriormente¹⁶.

Em virtude das idéias iluministas, século XVIII, com alusões a políticas humanitárias de tratamento aos presos, surge o Sistema Penitenciário Pensilvânico, correspondente a um isolamento total do acusado em uma pequena cela - isolamento celular -, o qual deveria orar em busca da sua recuperação¹⁷. Logo após, em Nova York, é impetrado o Sistema

¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 2003, p. 64

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 67

¹⁴ Idem, p. 63

¹⁵ NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. 2005, p.24

¹⁶ Idem. p.25.

¹⁷ GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. 2008, p.54-55.

Arburniano, o qual se caracteriza pelo silêncio absoluto e pela imposição do trabalho obrigatório, único momento em que era permitido o convívio entre os detentos¹⁸.

Tendo em vista os resultados insatisfatórios dos sistemas anteriores, surgem os sistemas progressivos, como representantes maiores da pena de prisão, ao impor “etapas que propiciam uma seqüência de benefícios em decorrência do período de sanção cumprido, com o bom comportamento carcerário”, tendo como representantes o Sistema Progressivo Inglês, Sistema Progressivo Irlandês, Sistema de Elmira e o Sistema Penitenciário de Montesinos.

Com a chegada do século XIX, a pena privativa de liberdade consolida-se, impondo-se como principal resposta punitiva à sociedade¹⁹.

1.3.2 A pena privativa de liberdade no Brasil

Apenas com a edição do Código Criminal de 1830, pode-se afirmar que a prisão, efetivamente, foi reconhecida como forma de punição no Brasil. Em seu bojo, previram-se dois tipos, a com trabalho e a simples, todavia restaram às mesmas papéis secundários, em face à aplicação majoritária das penas de morte e as galés²⁰.

Logo após a proclamação da república, entra em vigor o Código Penal de 1890 e à pena privativa de liberdade são atribuídas as seguintes espécies: a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar²¹.

Em 1940, é registrada a publicação do Código Penal de 1940 (CP), vigente atualmente, apesar das inúmeras modificações, em que se estatui a divisão da pena privativa de liberdade em reclusão e detenção.

Conforme as disposições do CP, em sua versão original, a reclusão possuía um regime diferenciado da detenção. O preso, inicialmente, poderia ficar isolado por um período não superior a três meses, deveria cumprir pena separado dos demais detentos e, em regra, o *sursis* – suspensão condicional da pena – não poderia ser-lhe concedido. Contudo, as referidas distinções estagnaram-se, ocasionando apenas diferenças de caráter processual: um rito distinto para cada uma e a possibilidade de fiança para os casos punidos com detenção²².

¹⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 2003, p. 103.

¹⁹ GOMES, Gelder Luiz Rocha. Op. cit., p.55.

²⁰ NUNES, Adeildo. Op. cit., p.42-43.

²¹ Idem, p.43.

²² CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p. 34-35

Destaque-se, ademais, a inteligência do art. 33 do CP, o qual aduz que as prisões com detenção como punição, devem ser cumpridas inicialmente em regime semi-aberto ou aberto, enquanto que as com reclusão, em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Pode ser afirmado, na oportunidade, que, na prática, não há grandes distinções entre estas espécies de cumprimento da sanção penal, haja vista a sua inaplicabilidade pelas autoridades no cenário brasileiro, restando apenas, conforme dito alhures, diferenças de caráter processual.

Foi adotado pelo CP um sistema progressivo para o cumprimento das penas, sendo uma consequência do princípio da individualização executória, tendo em vista o estímulo à reeducação e à ressocialização do apenado. A punição, portanto, deve ser imposta com a progressão para o regime menos rigoroso, quando o preso cumprir ao menos um sexto da pena que lhe foi imposta no regime antecedente e obtiver bom comportamento (art. 112 da LEP)²³.

Neste contexto, se faz a abordagem acerca dos regimes penais estabelecidos para a execução da pena privativa de liberdade.

Segundo disposições do art. 33, § 1º, a, do CP e art.86 da Lei de Execução Penal (LEP), o regime fechado deve ser cumprido em presídios de segurança média ou máxima. Estes são caracterizados por grandes muralhas e grades, devendo os presos ser recolhidos e isolados à cela no período noturno (art. 34, § 1º do CP), as quais devem estar fechadas e trancadas. Se não houver estes artifícios, o estabelecimento será considerado como de segurança média²⁴.

Há, ainda, a sujeição ao trabalho dos presos inseridos neste regime. A mão-de-obra deve ser desprendida dentro dos muros do estabelecimento penal, podendo ser exteriorizado no caso de obras públicas (art. 34, § 2º e § 3º do CP e 36 da LEP).

No que tange à execução no regime semi-aberto, as colônias agrícolas, industriais ou similares devem ser usadas para o seu cumprimento (art.33, § 1º, b do CP). Quanto ao trabalho, desde que haja merecimento do condenado, deve-se realizar no período diurno, permitindo-se o externo. Admite-se, ademais, a frequência em cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35 do CP).

O regime aberto, por sua vez, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado (art.36, *caput* do CP). O trabalho será realizado fora da prisão,

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 378-379.

²⁴ CAMILO, Roberta Rodrigues. Op. cit., p. 39-38

sem vigilância, podendo participar de cursos, no entanto o detento deve recolher-se ao estabelecimento à noite.

Neste plano, insere-se a inteligência do art. 5º, XLVIII da Constituição Federal de 1988 (CF), o qual aduz que a pena deve ser cumprida de acordo com o sexo e idade do preso, bem como consoante a característica do delito efetuado.

Outro ponto, também muito importante, cinge-se ao rol de direitos do preso na execução da pena. O apenado, conforme o art. 5º, XLIX da CF e art. 40 da LEP, tem a garantida da sua integridade física e psíquica, bem como dos direitos não alcançados pela sentença (art. 3º da LEP). O art. 41 da LEP se encarrega de listar os seus demais direitos assegurados, como alimentação suficiente e vestuário; atribuição do trabalho e sua remuneração; previdência social e etc.

1.3.3 A crise da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade continua sendo o principal pilar do sistema penal executório brasileiro, entretanto, após dois séculos de sua concreta aplicação, esta forma punitiva apresenta aspectos manifestos de seu fracasso, no que concerne ao alcance efetivo dos seus primados ressocializadores e preventivos.

A atualidade adota, primordialmente, um desenvolvimento mundial de grande favorecimento ao aumento da desigualdade social, e, em consequência direta, tem-se a ampliação dos elementos criminógenos, de tal forma que o sistema prisional não suporta mais tamanha carga.

O aumento da criminalidade tem implicado, hodiernamente, um acréscimo populacional carcerário de dimensões avassaladoras para o regime, originando um sistema incapaz de tolerar a demanda de forma eficaz, resultando na precariedade dos estabelecimentos prisionais e nas condições subumanas que são impostas aos detentos.

As prisões brasileiras se tornaram depósitos de encarcerados, alojados em celas coletivas e superlotadas, desenvolvendo ambientes precários e insalubres, atmosferas propícias à proliferação de doenças.

Destarte, os estabelecimentos prisionais pátrios têm ostentado verdadeiras violações aos direitos humanos, com a imposição de condições insustentáveis, ilustrados na

superlotação dos cárceres, na utilização de medidas violentas, tratamentos extremamente rigorosos e nas péssimas condições higiênicas²⁵.

É possível verificar outro motivo capital para esta superlotação: a vagareza do Estado no que tange ao julgamento dos acusados

Gomes aponta como as principais privações do cárcere para com os detentos a ausência de assistência judiciária, a superlotação prisional, a inexistência de programas de integração familiar e social do detento, os efeitos psicológicos acarretados, os maus-tratos e as violações da integridade física e psíquica do encarcerado²⁶.

Por outro prisma, deve-se atentar para o problema disciplinar e o da prática criminosa enfrentado no interior dos estabelecimentos penais que acarretam em um fator ímpar para a situação flagelada do sistema executório.

Conforme aduz Costa, as facções criminosas tem sua administração centrada nos grandes presídios brasileiros, visto que dos intramuros os seus líderes comandam as grandes organizações criminosas do país. Como resultado, os presos, em vez de terem suas ações criminosas contidas pelo sistema, ao revés, passam a prática criminosa para dentro dos próprios estabelecimentos, valendo-se de privilégios e garantias que lhes são concedidos, como visitas de familiares, levando ordens e determinações para os executantes que não estão encarcerados; permanecendo no domínio do crime organizado²⁷.

Ademais, esses mesmos líderes impõem, nos estabelecimentos penais, verdadeiras manipulações aos encarcerados, de tal forma que os mesmos não vêem outra saída que não à submissão a esses comandos.

Neste sentido, afirma Nunes, *ipsis litteris*:

A infiltração de membros de facções criminosas, dentro de presídios, é tamanha, fato, aliás, reconhecido pelas nossas autoridades carcerárias, que a Coordenadoria das Unidades Prisionais, da Região Central do Estado de São Paulo, deu início, em agosto de 2002, a uma mega operação de remanejamento de detentos nos presídios de Campinas – a maior cidade do interior de São Paulo – com a finalidade de isolar líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Para esse fim, algumas providências foram tomadas: durante todo o mês de agosto de 2002, os seis presídios do Complexo Campinas-Hortolândia não receberam presos de outras cidades. O traficante de drogas, **Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-**

²⁵ CARVALHO, Salo de. **Tântalo no Divã (Novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro)**. 2004, p. 96.

²⁶ GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. 2008, p.57.

²⁷ COSTA, Débora Dayse Tavares da. **O regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais: Garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização**. 2006, p. 427.

Mar, abertamente membro da Fação Comando Vermelho, **de dentro da cadeia**, em início de setembro de 2002, **planejou, comandou e acompanhou, pelo telefone celular, duas mortes no Presídio Bangu I, de segurança máxima, no Rio de Janeiro**, segundo relato do Ministério Público Carioca. (grifos acrescentados e do autor)²⁸.

Nessa conjectura, o sistema executório exigia a criação de medidas capazes de anular as ações desses líderes criminosos e, em razão disto, como resposta à sociedade, surge o Regime Disciplinar Diferenciado, com o objetivo precípua de reduzir o poderio dessas organizações, regime este que receberá a devida abordagem nos próximos capítulos.

²⁸ NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. 2005, p.261-262.

2. DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD): SISTEMÁTICA

2.1 A implantação do RDD

A necessidade de criar um regime para abolir as ações dos criminosos líderes nas cadeias teve seu estopim com a prisão de Luiz Fernando da Costa, vulgarmente difundido pela imprensa nacional como Fernandinho Beira-mar, em 2002. Na época, havia diversas especulações acerca dos possíveis ônus que seriam acarretados ao Estado que abrigasse o referido delinqüente em seus presídios durante o cumprimento de sua pena²⁹.

O primeiro problema era a estrutura prisional brasileira, a qual não dispunha dos elementos necessários para garantir a execução eficaz da pena imposta. Desta feita, uma análise minuciosa dos estabelecimentos penais no Brasil se tornou indispensável, o que tornou possível a idealização e criação do Presídio Segurança Máxima de Presidente Bernardes, em Presidente Prudente, no estado de São Paulo.

O estabelecimento em epígrafe fora criado para o cumprimento de uma pena mais severa que, no período, já se denominava RDD, no entanto padecia de um instrumento legal para sua institucionalização. A estrutura compreendia celas individuais, vidros para isolamento do contato dos detentos com os visitantes, bem como a utilização de câmeras dentro de todo o complexo³⁰.

Cunha preconiza que, em virtude da ausência do amparo legal, o Secretário de Administração Penitenciária da época, Nagashi Furukawa, introduziu o RDD no ordenamento jurídico pela primeira vez, por meio da Resolução de n.º 26 de 04 de maio de 2001³¹.

De acordo com o referido instrumento legal, cento e oitenta dias era o tempo máximo de permanência do presidiário no RDD na primeira inclusão. Caso voltasse ao regime, este prazo poderia ser de até trezentos e sessenta dias. Era assegurado o banho de sol durante pelo menos uma hora por dia e duas horas semanais para visitas, não sendo necessário o uso de algemas.

Apesar das inúmeras manifestações, a resolução alhures foi editada por meio do exercício da competência estadual para legislar sobre direito penitenciário, sendo considerada

²⁹ MELO, Fernando David de. **Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a progressão “automática” da pena trazidos pela lei nº 10.792/03**. 2005, p. 6.

³⁰ Idem, p.7.

³¹ CUNHA, Rogerio de Vidal. O Regime Disciplinar Diferenciado, o simbolismo penal e o princípio da humanidade das penas. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 25, 31 jan. 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=725> . Acesso em: 26 out. 2015.

pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) como constitucional, conforme o seguinte julgado:

Ementa: habeas corpus - execução penal - Transferência de reeducando para estabelecimento prisional de regime disciplinar diferenciado pelo prazo d* 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Resolução rtº 26/2.001, da Secretaria da Administração Penitenciária em atenção ao interesse público - Legalidade - Constrangimento inexistente - Ordem denegada. Habeas corpus - Execução penal - Regime disciplinar diferenciado - Restrição a direitos de reeducando - Legalidade - Constrangimento inexistente - Ordem denegada^{32 33}.

Diante disto, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória (MP) n.º 28 de 04 de fevereiro de 2002, vigorando por um período escasso, sendo rejeitada pelo Congresso Nacional em 24 de abril do mesmo ano^{34 35}.

Ocorre que, nesta época, já tramitava no Congresso o Projeto de Lei (PL) n.º 5.073/2001, que veio a ser aprovada com ares de urgência, tendo em vista a morte de dois juízes de Execução Penal de Presidente Prudente, em São Paulo, e de Vitória, no Espírito Santo, supostamente por ordem de organizações criminosas; provocando a promulgação da Lei n.º 10.792/2003, a qual alterou pertinentemente a LEP e o Código de Processo Penal (CPP), introduzindo o RDD, por meio legítimo, no ordenamento jurídico nacional, como também adotou outras providências^{36 37}.

As alterações substanciais ocorreram no art. 52 da LEP, em que restou caracterizado o RDD por sua duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar com as crianças, com duração de duas horas; saídas diárias para banho de sol por duas horas; acolhimento de presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros por motivo de alto risco para a ordem e a

³² De acordo com o art. 24, I da CF.

³³ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus n. 4000003800. Relator: Des. Haroldo Pinto da Luz Sobrinho. São Paulo, 23 de jun. 2003. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2015.

³⁹ CUNHA, Rogério de Vidal. O Regime Disciplinar Diferenciado, o simbolismo penal e o princípio da humanidade das penas. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, n. 25, 31 jan. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=725>. Acesso em: 26 out. 2015

⁴¹ COSTA, Débora Dayse Tavares da. **O regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais: Garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização**. 2006, p. 426

⁴² MELO, Fernando David de. **Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a progressão “automática” da pena trazidos pela lei n.º 10.792/03**. 2005, p. 6

segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, de suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Assim, surge o RDD como o meio mais eficaz para conter as ações criminosas dentro dos próprios estabelecimentos penais, garantindo, pois, a ordem do próprio Estado, tendo como objeto a sanção disciplinar de forma diferenciada dos detentos com alto grau de periculosidade. Para tanto, separa-se estes presos dos demais em estabelecimentos próprios, dificultando a sua comunicação, evitando-se, logo, as atuações das facções criminosas, minimizando-se os riscos iminentes para a sociedade³⁸.

2.2 Hipóteses de aplicação

Diante das regras estabelecidas pela Lei nº 10.792/2003, há três conjecturas que permitem a inclusão do aprisionado no RDD.

2.2.1 Prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem e da disciplina interna pelo preso provisório e condenado.

Conforme aduz o *caput* do art. 52 da LEP, serão remetidos ao RDD os detentos, provisórios ou condenados, que incidam na prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), desde que este venha a ocasionar a subversão da ordem e da disciplina interna, sem prejuízo da sanção penal cabível.

De acordo com Nucci, a hipótese em apreço distingue o uso de fato previsto como crime e não crime, tendo em vista que se somente fosse crime “dever-se-ia aguardar o julgamento definitivo do poder judiciário, em razão da presunção de inocência, o que inviabilizaria a rapidez e a segurança que o regime exige”³⁹.

Como o *caput* apenas faz referência a “subversão da ordem e da disciplina interna”, subentende-se que a sanção aplica-se ao fato cometido dentro dos estabelecimentos penais, durante o cumprimento da pena, logo, restringe-se aos presos enclausurados. Sendo assim, apenas se faz menção aos crimes dolosos que ocasionem tumulto carcerário⁴⁰.

³⁸ CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p. 75-76.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.445.

⁴⁰ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora**. BU – **Central de Bibliotecas**. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

A primeira hipótese, portanto, reflete-se como manifestação do poder sancionatório estatal, em virtude do descumprimento dos deveres do preso e da disciplina estabelecidos na LEP.

2.2.2 Presos, provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A segunda hipótese, inserida no §1º do art. 52 não da LEP, não se trata de imposição de medida punitiva, haja vista que não se vincula ao cometimento de falta grave. Apenas possui natureza cautelar, com intuito de impedir um risco iminente tanto para o estabelecimento penal quanto para a sociedade.

No caso, refere-se aos condenados que, intra ou extramuros dos estabelecimentos carcerários, comandam delitos que colocam em perigo a sociedade ou os próprios cárceres.

Ressalte-se que, neste caso, além de presos provisórios e condenados, os quais as três conjecturas se referem expressamente, faz-se a menção aos presos nacionais e estrangeiros, diferentemente das outras duas hipóteses, em que não há previsão para a inclusão de estrangeiros, restringindo o rol apenas àqueles.

Tendo em vista que a utilização da expressão “alto risco” denota alto grau de imprecisão, a inclusão nesta conjectura depende da motivação concreta das decisões pelo magistrado, demonstrando-se as provas cabais que fundamentaram o perigo mencionado, justificando-se o enquadramento e o ingresso do encarcerado no RDD⁴¹.

Conforme os apontamentos de Nucci, essa segunda possibilidade de admissão no RDD utiliza um critério demasiado subjetivo, não fornecendo as informações imperiosas para uma análise devida, podendo dar margem ao abuso estatal. Segundo o mesmo doutrinador, a maneira mais eficaz de acolher o dispositivo é utilizá-lo associado ao §2º do mesmo artigo, em que há previsão do regime para os criminosos que participam das organizações criminosas⁴².

Deve-se destacar, ainda, que esta hipótese de ingresso no RDD não deve ser vinculada à gravidade do crime cometido pelo preso, devendo existir concretamente dados que resultem na periculosidade para a ordem e a segurança do presídio⁴³.

⁴¹ CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p. 84.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.450.

⁴³ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

2.2.3 Presos, provisórios e condenados, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A terceira possibilidade retrata a reação estatal em detrimento da organização criminosa, quadrilha ou bando.

Quanto à conceituação de quadrilha ou bando, o art. 288 do CPP disciplinou-o sem maiores discussões. No que se diz respeito, todavia, à organização criminosa, foi promulgada, em 1993, a Lei do Crime Organizado, nº 9.034, a qual dispõe sobre o uso de artifícios operacionais para a prevenir e reprimir as ações praticadas pelas organizações criminosas, sem exemplificar, entretanto, o que seria a organização aludida pela legislação.

Diante da lacuna, até que a lei brasileira defina o termo, parece bastante razoável a avaliação feita por Nucci, em que o doutrinador retrata a organização criminosa como “a atividade delituosa exercitada em formato ordenado e estruturado, podendo ser composta por qualquer número de agentes, desde que, no mínimo existam duas pessoas associadas para tanto”⁴⁴.

Desta forma, a partir desta conceituação, esta hipótese conduz a principal razão para a criação do RDD, ou seja, a contenção das ações das organizações criminosas, sejam os detentos provisórios ou condenados, desde que recaiam sobre eles fundados receios de participação nas facções criminosas, com escopo precípuo de minimizar os riscos iminentes para a sociedade.

Neste caso, preconiza Camilo, um direito individual é desprestigiado em nome da segurança pública, de forma que a medida apenas é aplicável em casos excepcionais, devendo o juiz analisar o caso e fundamentar sob aspectos sólidos a sua decisão⁴⁵.

Urge destacar, por último, o fato das hipóteses do RDD não estarem atreladas ao *caput* do art.52 da LEP. O §1º e §2º do dispositivo não exigem a ocorrência do fato definido como crime doloso ou cometimento de outra falta grave, diferentemente do *caput* que denota uma sanção disciplinar. As duas últimas possibilidades são hipóteses independentes de aplicação do regime, consubstanciadas em medidas de caráter preventivo, com o escopo de garantir o cumprimento da pena privativa de liberdade ou prisão provisória de maneira segura para o estabelecimento carcerário⁴⁶.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.250.

⁴⁵ CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p. 85-86.

⁴⁶ ARRUDA, Rejane Alves de. **Regime disciplinar diferenciado: três hipóteses e uma sanção**. 2005, p. 13-14.

2.3 Características do RDD

Inserem-se, no art. 52, incisos I, II, III, IV, as principais regras estabelecidas para o RDD, são elas: duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

A primeira característica reflete a regra relativa ao período em que o preso pode ficar inserido no RDD. Conforme se subentende da norma, a sanção, em sua primeira ocorrência, pode prolongar-se pelo período máximo de trezentos e sessenta dias, advertindo-se que o cumprimento deve ser contado em dias⁴⁷.

Se o detento reincidir em falta grave novamente da mesma espécie, não há impedimentos para que o mesmo seja inserido outra vez no RDD, desde que não ultrapasse um sexto da pena aplicada. Ressalte-se, ademais, que o limite de trezentos e sessenta dias apenas é imposto ao primeiro ingresso do delinqüente no regime, não se aplicando às ocorrências posteriores que, porventura, ocorram.

No que pertine aos demais encarcerados que podem ser inseridos no regime, mesmo os que apresentem altos riscos para a ordem e segurança do estabelecimento penal e da sociedade e àqueles os quais recaiam fundados receios de participação no crime organizado, não há previsão para a repetição, tendo em vista que essas hipóteses não são deliberadas como falta grave, anota Nucci⁴⁸.

Segundo apontamentos do mesmo autor, o limite temporal exarado pela legislação para cumprimento no RDD não condiz com os seus fins, tendo em vista que não é possível mensurar exatamente o lapso temporal imperioso para retardamento da periculosidade do agente.

O isolamento celular esboça a segunda especialidade do RDD. Conforme esta disposição, o detento é recolhido a uma cela individual durante o cumprimento da sanção, a aposento que é vulgarmente conhecido como solitária. Todavia, segundo Gomes, o

⁴⁷ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. **BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.448.

acompanhamento psicológico deve estar presente à execução do cumprimento da pena no RDD⁴⁹.

Assegura-se, na oportunidade, que o isolamento deve atender às normas do art.40 da LEP, em que há proibição do uso de celas escuras, bem como às disposições doutrinárias no que concerne ao uso defeso de aposentos inabitáveis ou insalubres⁵⁰.

Outra particularidade do regime em apreço é encontrada no regulamento das visitas aos encarcerados. Apenas há possibilidade da visita de duas pessoas por semana, com duração de duas horas. Ademais, subtede-se que as crianças estão fora deste número e sem limitação legal acerca da sua quantidade.

Entretanto, indaga-se se o comparecimento de crianças a presídios de segurança máxima é devido. Gomes considera que, em verdade, nenhuma criança poderia freqüentar este tipo de estabelecimento penal, tendo em vista os abalos psicológicos que podem ser acarretados ao menor, em virtude da forma dura do regime⁵¹.

Camilo, por outro lado, defende uma posição contrária àquela, alegando que, primeiramente, não há um contato direto dos presos com os visitantes, e, como a finalidade precípua da pena é a ressocialização dos detentos, o contato com os menores não poderia ser negado, desde que a segurança destes esteja garantida⁵².

Por último, o art. 52 da LEP, em seu inciso IV, estabeleceu a saída diária dos apenados para banho de sol, com duração máxima de duas horas. O apenado deve ficar mantido na cela individual por vinte e duas horas diárias, de modo que as duas horas reservadas ao banho de sol devem ser sempre garantidas, mesmo que não haja sol, oportunidade em que o preso deve ser levado para qualquer outra área do presídio⁵³.

2.4 Princípio da Judicialização do RDD

Os detentos, na execução da pena, devem cumprir com as normas estabelecidas para o bom funcionamento da instituição carcerária, exercendo seu dever de disciplina. Se, no

⁴⁹ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. **BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁵⁰ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. **BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁵¹ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Op. cit.

⁵² CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p. 89

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.450.

entanto, desrespeitarem o referido corolário serão punidos por meio das chamadas sanções disciplinares. Segundo aduz o art. 53 da LEP, *ipsis litteris*

Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art.41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei;

V- inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (grifos acrescidos)

De acordo com as disposições da LEP, as faltas leves e médias devem ser punidas por meio dos incisos I e II, conforme o art. 41, já as graves, utilizando os incisos III, IV e V do artigo colacionado acima, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 57 da mesma lei.

Desta forma, a inclusão do apenado no RDD no ordenamento fora retratada pela lei competente apenas como uma forma de punição para o preso, em virtude do cometimento de uma falta grave, crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna. Todavia, conforme já exposto anteriormente, o ingresso no RDD trata-se de sanção disciplinar apenas em relação à sua primeira hipótese, restando às duas últimas uma forma diferenciada de cumprimento da pena, caracterizado pelo seu caráter preventivo, e, em função disso, mister se faz a participação do Poder Judiciário na inclusão dos detentos no RDD.

Antes da criação do RDD, apenas o diretor geral do estabelecimento penal infligia e motivava a medida sancionatória. Com o advento da lei n° 10.792 de 2003, conforme o *caput* do art. 54 da LEP, o juiz das execuções penais, por prévio e fundamentado despacho, foi incumbido da aplicação do RDD, restando àquele as mesmas competências anteriores, ou seja, a imposição de: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo (incisos I a IV do art. 53 da LEP).

De acordo com §1° do art. 54 da LEP, o procedimento para inclusão do detento no RDD, deve estar amparado por requerimento fundamentado da instituição carcerária, de modo que se torna inaceitável a inclusão de ofício pelo magistrado.

Ressalte-se que, em verdade, o vocábulo requerimento, inserido no dispositivo supracitado, denota o sentido de representação, visto que não existe interesse processual por parte do diretor do estabelecimento penitenciário. Este agente “não é parte na execução penal

e não tem interesse pessoal no cumprimento da pena, logo, cabe-lhe expor um fato e solicitar providências, o que é típico do termo *representação*''⁵⁴.

Observa-se que, no momento da sua aplicação da sanção disciplinar, é cogente se ter em vista, segundo o art. 57 do mesmo instrumento legal, a natureza, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão; devendo-se, portanto, individualizar a sanção a ser imposta.

Por outro ponto, o *Parquet* não surge como sujeito capaz de requerer o ingresso do apenado no RDD, limitando a sua atuação à emissão de um parecer, agindo apenas como *custus legis*, segundo o §2º do dispositivo em pauta.

Contudo, retrata Gomes, que o Ministério Público deve ser incluído no rol dos representantes aptos a requerer a aplicação do RDD, a partir do uso de uma interpretação extensiva (art. 3º do CPP) no §1º do art. 54 da LEP, associado ao fato do Órgão Ministerial ser um integrante do sistema executório, conforme a amplitude a inteligência do art. 68, II, alínea “a” da LEP. Desta feita, a inclusão do *Parquet* na listagem dos legitimados a requerer o ingresso dos detentos no RDD torna-se imperiosa⁵⁵.

Ao lado disso, aponte-se que o procedimento de inclusão no RDD será dotado da presença do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa do acusado. Na oportunidade, o Ministério Público emite parecer prévio e a defesa, por sua vez, manifesta-se em favor do condenado.

Neste diapasão, o juiz competente prolatará sua decisão em quinze dias, podendo a autoridade administrativa isolar o detento por até dez dias, em razão de medida preventiva, até o juiz decidir acerca do caso. Entretanto, o período cumprido neste isolamento é subtraído no tempo a ser desempenhado no RDD.

Desta feita, com a criação do RDD, seja como medida sancionatória, seja cautelar, ao unir a iniciativa da autoridade administrativa com a decisão ofertada pelo juiz competente, institui um novel instrumento para aplicação da pena, atribuindo uma co-responsabilidade aos Poderes Executivo e Judiciário quando da inclusão do apenado numa forma diferenciada de cumprimento da pena⁵⁶.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.453

⁵⁵ GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. **BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.452-453.

2.5 Outros dispositivos relevantes da Lei n° 10.792 de 2003

Para o pleno funcionamento do RDD, além dos artigos comentados acima, a Lei n° 10.792 de 2003 outros alinhamentos foram instituídos para uma melhor consecução dos fins almejados pelo sistema, estabelecendo, para tanto, mudanças no CPP.

Primeiramente, para inibir as ações dos líderes criminosos no que concerne aos desmandos de dentro da própria instituição carcerária para o universo exterior, estabeleceu-se que as penitenciárias, especialmente as destinadas ao RDD, deveriam utilizar de equipamentos bloqueadores de telecomunicação, bem como de detector de metais para todos aqueles que adentrarem no estabelecimento, conforme art. 3° e 4° do CPP.

Consoante o dispositivo 5° do mesmo diploma legal, ofereceu-se, ademais, a prerrogativa para que os próprios Estados e Distrito Federal regulamentassem determinadas medidas para o funcionamento da prisão.

Neste plano, restou assegurada a possibilidade dos agentes penitenciários terem suas identidades mantidas em sigilo e, para aqueles cujo contato com os detentos é mantido de forma direta, ainda pode ser disponibilizado uma escala disposta em rodízio, constituindo mais uma garantia da confiabilidade do sistema.

No que pertine aos presos, segundo o mesmo artigo, inciso III, reafirmou-se e ampliou a restrição direcionada aos detentos, provisórios ou condenados, no que tange aos meios de comunicação de informação, tendo em vista que o art.4° elencado acima já dispunha dos equipamentos para bloquear prováveis ciências de dados extramuros.

Ademais, garantiu-se o prévio agendamento das visitas entre advogados e seus respectivos clientes inseridos no RDD. Some-se a isso o programa dirigido aos presos participantes do regime com o escopo de reintegrá-los ao regime comum, compensando-lhes por bom comportamento na penitenciária, consoante argumentação exarada pelo mesmo artigo, no seu inciso V.

Destarte, percebe-se que com a criação do RDD, o complexo carcerário efetivamente passa a dispor de meios inibidores do aumento da criminalidade intramuros, haja vista todo o aparato que passa a compreendê-lo, reunindo, pois, as medidas necessárias para transpor a luta contra a delinqüência do plano teórico legislativo para o da efetividade.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO RDD EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO PENAL: ISONOMIA, DIGNIDADE HUMANA E PROPORCIONALIDADE

Muitos doutrinadores, inclusive os tribunais superiores pátrios, posicionaram-se favoravelmente à constitucionalidade do regime disciplinar.

Os juristas em ênfase demonstram cabalmente não só a necessidade do RDD, tendo em vista, principalmente, o crime organizado institucionalizado dentro dos próprios cárceres e a falência do sistema prisional, mas também a validade das normas perante o sistema normativo brasileiro, em virtude, sobretudo, dos princípios constitucionais da Igualdade ou da Isonomia, da Dignidade Humana e da Proporcionalidade.

Neste sentido, Nucci afirma que

o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira. Em lugar de combater, idealmente, o regime disciplinar diferenciado, cremos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, *na prática*, os regimes fechados, semi-aberto e aberto, que, em muitos lugares, constituem meras quimeras⁵⁷.

Desta forma, adiante serão disciplinados os argumentos utilizados para corroborar a constitucionalidade do regime disciplinar.

3.1 Dos princípios constitucionais

As normas constitucionais ocupam posição privilegiada em relação às demais normas do ordenamento, visto que, em razão do seu assento, possuem superioridade hierárquica em detrimento daquelas.

No entanto, dentre as normas constitucionais, os princípios aparecem de forma diferenciada, compondo os alicerces do sistema jurídico, servindo de sustentáculo para toda a gama de normas existente no ordenamento.

Os princípios, quando elevados a categoria constitucional, são postos no ápice do sistema, instruindo-se de uma carga axiológica máxima, de modo que se tornam as normas supremas do ordenamento jurídico. São os elementos norteadores do sistema normativo, revelando os valores fundamentais de uma determinada sociedade⁵⁸.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.446.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2003, p.289-290.

Por outro lado, devido ao seu status, a violação de um princípio constitucional pressupõe uma mácula a todo um sistema de comandos, equivalendo a uma transgressão de densidade muito maior que a infração das demais regras. Trata-se da mais gravosa forma de ilegalidade do ordenamento, tendo em vista o desrespeito aos valores esculpidos pelo mandamento violado⁵⁹.

Diante destas perspectivas, passa-se, na oportunidade, à leitura dos princípios constitucionais abaixo relacionados.

3.2 Princípio da Igualdade ou da Isonomia

O princípio da Isonomia, estatuído no *caput* do art. 5º da CF, aduz que “todos são iguais perante a lei”, tornando obrigatório o tratamento igualitário entre os mesmos indivíduos.

O aludido mandamento pressupõe o tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e o tratamento diferenciado no caso dos desiguais, na medida de suas desigualdades, aplicando-se, portanto, a idéia de igualdade ao sentido de justiça, conforme aduz Silva⁶⁰.

Moraes preconiza sobre o assunto ao relatar que

o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito⁶¹.

Neste diapasão, o regime disciplinar surge como critério diferenciador dos presos que estão em situação diferente no cárcere. Ou seja, não é possível que recebam o mesmo tratamento jurídico, convivendo no mesmo estabelecimento prisional, detentos de categorias demasiado distintas: os que agridem diariamente os preceitos disciplinadores da LEP, incorrendo no cometimento de faltas graves e novos crimes, e os que imprimem um bom comportamento, obedecendo à legislação carcerária.

Ora, em observância ao princípio da Isonomia ou da Igualdade, é uma afronta aos seus preceitos considerar de maneira juridicamente igualitária os presidiários que desejam cumprir

⁵⁹ COSTA, Débora Dayse Tavares da. **O Regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais, garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização**. 2006, p.438.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2006, p. 213.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2003, p. 64.

sua pena e retornar à sociedade com os apenados que comandam o crime organizado do intramuros e manipulam o comportamento daqueles aos seus ditados, constituindo o temor dentro das penitenciárias⁶².

A LEP, em seu artigo 41, elenca os direitos do preso e, especificamente, em seu inciso XII relata como direito a “igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena”. Desta forma, a legislação infraconstitucional atentou para o levantamento da possibilidade de dar um tratamento diferente aos presos que se encontram em posições distintas juridicamente, em total respeito aos primados esculpidos pelo mandamento da Igualdade.

Desta feita, o RDD vem dar ares de legalidade ao princípio da Isonomia no campo executório penal, ao passo que passa a tratar, de forma eficaz, os desiguais de maneira desiguais, criando uma forma diferenciada de cumprimento de pena.

Assim, os presos detentores de alta periculosidade, os quais o isolamento de 30 dias não mais satisfazia a uma sanção equivalente ao agravo causado, passam a ter suas ações anuladas pelo sistema que são impostos e, por outro lado, os presos, que continuaram no estabelecimento prisional, podem cumprir sua pena com vistas a sua ressocialização.

Ratificando o entendimento supra, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa do STJ, ao decidir o *habeas corpus* de nº 44.949/SP, manifestou-se acerca da constitucionalidade do tratamento diferenciado dos desiguais no que pertine à aplicação do RDD, relatando que o regime prestigia o princípio da individualização do cumprimento da pena, uma vez que permite tratamento penitenciário desigual a presos desiguais.

Neste contexto, o RDD propicia o fiel cumprimento do princípio da Isonomia, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, no plano da execução penal, imprimindo aos desiguais, incorrentes nas hipóteses elencadas pelo art. 52 da LEP, um tratamento diferenciado, na medida da desigualdade existente no cumprimento da pena.

3.3 Princípio da Dignidade Humana

3.3.1 Das dimensões da dignidade

Inicialmente, vale ressaltar acerca da presente inviabilidade de se alcançar um conceito satisfatório da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o termo circunda-se de

⁶² COSTA, Débora Dayse Tavares da. **O Regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais, garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização.** 2006, p.439.

elementos da alta carga axiológica inerente a sua natureza polissêmica, conforme preleciona Sarlet⁶³.

Este contexto é afirmado em virtude, principalmente, do estado permanente de construção do conceito de dignidade, o qual requer uma constante edificação dos seus limites e alcances para uma efetiva prestação dos serviços estatais.

Desta forma, utilizar-se-á, abaixo, das várias facetas apresentadas pela dignidade humana, com o escopo de alcançar um entendimento suficiente para a utilização do termo, de acordo com seus contornos.

Na primeira delas, a dimensão ontológica, a dignidade é oportunizada como característica inerente ao ser humano, de forma irrenunciável e inalienável.

Parte-se aqui da concepção extraída por Kant. Nesta, o homem, por ser racional, é entendido como um fim em si mesmo, possuindo, pois, valor absoluto, não podendo ser utilizado como meio para alcance de determinadas vontades. Assim, a dignidade humana passa a exteriorizar-se de forma mais pautada a partir, justamente, deste atributo inerente ao ser humano, a autonomia da vontade⁶⁴.

Neste diapasão, em extrema concordância, surge o art.1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o qual aduz que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Reafirmando-se, portanto, a posição sustentada pela matriz kantiana acerca dos pilares da autonomia e da autodeterminação da pessoa humana como base do núcleo fundamental da dignidade⁶⁵.

Desta feita, pretende-se, por conseguinte, argumentar que a dignidade humana surgiria a partir de um critério biológico, a partir do simples fato do homem ser homem, uma qualidade inerente à condição natural do ser humano.

Por outro lado, mister se faz aduzir que, apesar do fato indissociável da correlação entre dignidade e a condição humana de cada indivíduo, deve-se ter em vista a conexão entre a dignidade de cada pessoa e a da sociedade como um todo. Tem-se aqui seu reflexo intersubjetivo, ou seja, a dignidade pessoal em prol da comunidade, introduzindo um caráter

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**. 2003, p.200.

⁶⁴ TORRES, Aimberê Francisco. Direito e valor. O valor da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 35, 01 dez. 2006. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1533>. Acesso em 15 nov. 2015.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. 2005, p. 21.

instrumental à sua noção, por meio da utilização de uma dignidade igualitária para todos os indivíduos⁶⁶.

Nessa esteira, o fim visado seria a coletividade, o bem do todo, devendo-se preponderar os interesses grupais em detrimento dos individuais. Assim, a dignidade humana se contextualizaria no âmbito coletivo.

No entanto, não é possível dizer que essas duas linhas de pensamento possuem conjunturas necessariamente incompatíveis ou excludentes, ao revés, estão intimamente interligadas para a construção do conceito jurídico argumentativo da dignidade humana.

Ademais, juntamente às pertinentes alegações acima, indissociável também está o aspecto cultural da dignidade, o qual resulta diretamente em uma dimensão prestacional da dignidade, retratando a evolução natural dos homens como elemento basilar para identificar os direitos fundamentais, oferecendo-se, assim, a condição para a execução da prestação da dignidade nos dias atuais. É o que argumenta com maestria Sarlet na seguinte passagem

a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da Humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se completam e interagem mutuamente. [...] O reconhecimento de uma dimensão cultural e, em certo sentido, também prestacional da dignidade não se está a aderir à concepção da dignidade como prestação, ao menos não naquilo em que se nega ser a dignidade (também) o valor intrínseco ao ser humano, mas sim, eminentemente uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, não sendo tarefa dos direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas sim, as condições para a realização da prestação⁶⁷.

Diante do desprendido anteriormente, percebe-se que a dignidade opera sob um duplo sentido: a autonomia da vontade e autodeterminação, e assistência por parte do Estado e da comunidade. Ou seja, o indivíduo, devido ao seu aspecto biológico, possui inerente a sua condição a dignidade; bem como, por tratar-se de homens convivendo em sociedade, o aspecto comunitário deve ser registrado, de modo que todas as pessoas têm direito a dignidade, por serem todos iguais em dignidade e direitos, sendo o Estado o operador desta, visto que ele tem o dever de preservar e objetivá-la.

Logo, alcança-se o entendimento da dignidade humana como um valor indissociável da natureza humana, o qual que vem entrelaçado como a obrigação de prestá-lo frente aos demais cidadãos, surgindo o Estado como o assegurador e prestador desta dignidade para todos os indivíduos.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. 2005, p. 23.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 27-28..

A guisa de conclusão, a partir dos apontamentos feitos por Sarlet, pode-se conceituar a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁶⁸.

3.3.2 O princípio da dignidade humana na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna brasileira, publicada em 5 de outubro de 1988, insere a dignidade humana em seu art. 1º, no título direcionado aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Desta forma, consagrado expressamente como princípio fundamental, caracteriza-se definitivamente a existência do Estado em função da pessoa humana, e não o contrário, em conformidade aos apontamentos da doutrina kantiana expostos anteriormente.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade humana como um valor essencial, o qual lhe oferece sentido, imprimindo-lhe uma feição particularizada, no sentido de ter a dignidade imposto seu valor nuclear para todo o ordenamento jurídico brasileiro, passando a orientar a interpretação e a compreensão do sistema normativo pátrio⁶⁹.

Desta forma, com a elevação da dignidade a fundamento basilar do Estado, o princípio em tela passa a constituir um valor-guia para toda a ordem jurídica nacional, de forma que se torna o princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa⁷⁰.

Em âmbito mais restrito, percebe-se a estreita relação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais, os quais têm seu núcleo normatizado pelo conteúdo daquela, materializando-se.

A dignidade é um valor supremo, o que acaba por atrair todo o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exigindo reconhecimento e a proteção dos mesmos.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. 2005, p. 37.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. 2003, p. 192.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**. 2003, p. 218.

Conseqüentemente, ao negarem-se os direitos fundamentais, em alguma de suas inúmeras facetas, estar-se-ia deflagrando a própria dignidade humana⁷¹.

Sarlet posiciona-se acerca desta íntima conexão, aduzindo que

Se, por um lado, consideramos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, da qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem, em regra, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana⁷².

Desta forma, percebe-se que os direitos fundamentais e a dignidade humana, em razão da sua estreita aproximação, estabelecem-se, no âmbito do sistema normativo brasileiro, como pressupostos da própria ordem estatal.

3.3.3 Da relatividade dos direitos fundamentais do homem

Os direitos humanos fundamentais são garantias instituídas aos cidadãos, que possuem como escopo precípua o respeito pela sua dignidade, por meio da proteção ao abuso estatal, bem como pela afirmação do conteúdo mínimo existencial necessário para o desenvolvimento da personalidade humana⁷³.

Consoante os desprendimentos anteriores, os referidos direitos do homem possuem como instrumento basilar a dignidade da pessoa humana, de modo que toda e qualquer agressão aos mesmos poderia ser considerada inconstitucional, em virtude da violação aos primados da dignidade.

Entretanto, deve-se ter em vista que os direitos fundamentais não podem ser usados como escudo protetivo de atividades ilícitas, nem para afastar ou minimizar a incidência de uma responsabilização em quaisquer das esferas jurídicas, sob pena de desrespeito ao Estado Democrático de Direito⁷⁴.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2006, p.105.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**. 2003, p.221-222.

⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 2002, p. 39 *apud* COSTA, Débora Dayse Tavares da. O Regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais, garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização.

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2003, p.60.

Desta feita, mesmo os direitos fundamentais possuindo um núcleo essencial de dignidade, não podem ter conteúdo absoluto e irrestrito, tendo em vista que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na ordem jurídica⁷⁵.

O saudoso Norberto Bobbio retrata com maestria o argüido acerca

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os Direitos do Homem, por mais fundamentais que sejam, são Direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, **não todos de uma vez e nem de uma vez por todas**⁷⁶. (grifos acrescentados)

Os direitos humanos fundamentais são construídos a partir de uma dinâmica histórica e social, vivendo intensamente um processo de mutação, de modo que não existe um fundamento irrefutável ou absoluto, “o que parece fundamental em uma época histórica e numa determinada civilização, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”⁷⁷.

Destarte, resta-se caracterizado a relatividade dos direitos fundamentais, haja vista a impossibilidade do caráter absolutista dos mesmos, em razão dos limites estabelecidos pelos demais direitos colocados em colisão.

A relativização existente é ministrada através das razões de interesse público, as quais vêm à tona para motivar as medidas restritivas dessas liberdades, em vistas à asseguaração de uma coexistência pacífica das mesmas.

Acrescente-se, ainda, que, colidindo-se dois direitos fundamentais, não há como aplicar-se integralmente um deles, em virtude de não haver hierarquia entre eles. O caminho guia nesta oportunidade traduz-se no uso de outro princípio: a proporcionalidade, com base na ponderação dos interesses em conflito⁷⁸.

3.4 Princípio da Proporcionalidade

Para avaliar o conflito entre direitos fundamentais em determinada situação, ou seja, para validar uma restrição estatal operada sobre esses direitos, a doutrina tem utilizado o princípio da proporcionalidade. Por meio deste, procura-se ponderar as conjunturas conflituosas, averiguando a constitucionalidade das restrições operadas sobre um direito fundamental em detrimento de outro.

⁷⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2008, p. 99.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2004, p. 25.

⁷⁷ Idem, p. 38

⁷⁸ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2008, p. 101.

Os citados entraves devem ser justificáveis, de forma que se mostrem adequadas e necessárias ao fim almejado, caso contrário, essas intervenções estatais seriam desproporcionais, desdobrando-se em um desequilíbrio para o ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, lesionando os partícipes da relação jurídica.

O princípio da proporcionalidade, denominado por Guerra como “princípio dos princípios”, trata-se do melhor critério para solucionar o conflito entre dois princípios jurídicos, otimizando ao passo que respeita um e desobedece outro, consoante os apontamentos do mesmo autor⁷⁹.

Apesar do preceito em pauta não estar explicitamente expresso no corpo do texto constitucional, não representa um entrave para seu reconhecimento e validação no sistema jurídico brasileiro, devendo-se, para tanto, evocar o §2º do art. 5º da CF, o qual estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸⁰.

A proporcionalidade visa buscar a necessária adequação entre meio e fim perseguido, no sentido que essa relação seja proporcional, razoável e sem excessos. Desta forma, protegem-se os direitos fundamentais, à medida que se proíbe que suas restrições tomem dimensões desproporcionais⁸¹.

Para a consecução deste objetivo, o princípio da proporcionalidade, “entendido como um mandado de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental em situação de conflito com outro(s)”, divide-se em três proposições, três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito⁸².

A adequação permite que o examinador analise se o fim perseguido, no caso em concreto, é apto para alcançar o objetivo almejado, devendo os atos ser justificados para sua legítima aplicação. Por este preceito, portanto, pretende-se excluir as vias que são inidôneas para o escopo desejado⁸³.

⁷⁹ GUERRA, Willis Santiago Filho. **Sobre o princípio da proporcionalidade**. 2003, p. 242.

⁸⁰ Idem, p. 242 e 249.

⁸¹ MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. A importância da proporcionalidade e da ponderação de interesses na solução do conflito entre os princípios jurídicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Sayonara_Mattos.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

⁸² GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Sobre o princípio da proporcionalidade**. 2003, p. 242

⁸³ SILVA, Marcelo Cardozo da. Dos princípios e do preceito da proporcionalidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 13, jul. 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

O subprincípio da necessidade, por sua vez, exige que, dentre as prováveis possibilidades para consecução de determinado fim, deve-se utilizar aquela que cause o menor entrave ao direito fundamental em pauta, possibilitando o maior grau para o exercício deste direito⁸⁴.

A proporcionalidade em sentido estrito, denominado ainda de “máxima do sopesamento”, determina o balizamento dos direitos postos em contradição, bem como dos interesses e bens jurídicos que são expressados por aqueles, de modo que se eleve ao máximo o respeito a todos os envolvidos no confronto. Assim posto, anseia-se ponderar os elementos em conflito, de forma que o núcleo essencial do direito fundamental, local onde está inserida a dignidade humana, reste-se intacto e as vantagens da restrição superem as desvantagens; de forma que, quanto maior seja o entrave, maior a importância concreta do escopo constitucional pretendido^{85 86}.

Sintetizando o argüido acima, conforme os argumentos ministrados com maestria por Guerra,

O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando se mostra como “o mais suave” dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo dos bens e valores constitucionalmente protegidos, que porventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do “mínimo” em que todos devem ser respeitados⁸⁷.

Assim sendo, o Princípio da proporcionalidade visa solucionar o conflito entre direitos fundamentais, utilizando o meio menos gravoso, dentre as vias adequadas, para compatibilização dos direitos postos em confronto, sem ferir o núcleo essencial onde está inserida a dignidade humana.

3.5 Dignidade humana, proporcionalidade e RDD

Do desprendido alhures, percebe-se a íntima ligação entre os princípios da Dignidade Humana, Proporcionalidade e direitos fundamentais. O liame entre os mesmos resulta na

⁸⁴ MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. Op. cit.

⁸⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Op. cit.

⁸⁶ MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. Op. cit.

⁸⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito. 2003, p.270-271.

validação dos preceitos insculpidos na lei nº 10.792 de 2003, a qual inseriu o RDD no sistema normativo brasileiro, é o que será disposto a seguir.

Os direitos humanos consagram-se a partir da dignidade humana, mas esta não pode ser argüida como guarida de práticas ilícitas, de modo que colidindo determinados direitos fundamentais, em virtude de restrições impostas pelo Poder Público, o princípio da proporcionalidade propõe meios ao legislador para análise da constitucionalidade da medida impetrada.

Os direitos dos homens não podem ter conteúdo absoluto e irrestrito, tendo em vista que encontram seus próprios limites nos demais direitos esculpido pela carta magna, e, sendo assim, devem ser ponderados no caso em concreto, para resolver possíveis colisões através da proporcionalidade.

Todavia, essa ponderação de interesses – a aplicação do princípio da proporcionalidade – carrega-se de demasiada carga subjetiva, em virtude da valoração aplicada aos direitos colidentes no caso em comento, de modo que “caberá ao julgador, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto e dos direitos contrapostos, aplicar o princípio da proporcionalidade, e, através de uma ponderação de valores, determinar qual o interesse que deve prevalecer”⁸⁸.

É justamente neste contexto que a constitucionalidade do RDD surge de forma irrefutável, tendo em vista os direitos envolvidos – prisioneiro e sociedade -, a relatividade desses direitos que estão contrapostos e o mínimo assegurado ao detento dentro desta conjuntura.

A dignidade, na percepção do RDD, é elevada, por seus críticos, como elemento maior para limitar as restrições estatais, utilizando-a como escudo protetivo, em que se alega tratar-se o regime disciplinar de uma pena cruel e desumana, em virtude, principalmente, do isolamento imposto.

A respeito da dignidade neste contexto, oportuna os apontamentos de Sarlet

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo

⁸⁸ COSTA, Débora Dayse Tavares da. **O Regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais, garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização.** 2006, p.439.

tempo naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade⁸⁹.

Primeiramente, deve-se ter em vista todo cidadão tem responsabilidades não apenas diante do Estado, mas diante de toda a sociedade. É o que afirma o art. 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas

O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas

A partir do momento que o cidadão vai de encontro a esses deveres, desrespeitando os limites impostos para uma convivência pacífica entre os povos, o Estado tem a obrigação de imprimir-lhe uma sanção, como forma de resposta à agressão praticada, para que a sociedade retorne ao *status quo*.

Neste turno, surge a LEP para nortear a aplicação da sanção imposta ao agressor. É esta mesma lei que, ao mesmo tempo em que estabelece direitos e deveres ao detento, também anota sobre as possíveis sanções, em virtude do descumprimento destes, e as limitações àqueles, quando a individualização da pena solicitar, respeitando-se, em todos os seus termos, a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como se sabe, a realidade atual afastou-se da lei, estruturando um crime organizado em todos os níveis, inclusive do intramuros, o que é inconcebível, haja vista que, teoricamente, o preso está inserido em um regime fechado e isolado do mundo exterior. Se todos os preceitos da LEP e CP fossem cumpridos a situação hodierna seria diferente, todavia, diante do presente contexto, não houve alternativas para o Estado que não a imposição de um Regime disciplinar, respeitando, por óbvio, os limites estabelecidos pela Carta Maior.

Dentre as disposições estabelecidas pelo regime disciplinar, o isolamento é elencado como principal precursor da inconstitucionalidade do RDD, em face do ferimento aos direitos humanos. No entanto, a própria LEP, em seu texto original, estabelece as celas individuais

⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2004, p.65.

como regra para a carceragem - é um direito de todo e qualquer preso - tendo em vista o seguinte artigo da LEP

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Entretanto, devido às condições atuais dos cárceres brasileiros, virou a exceção, apenas sendo aplicada em razão de sanções disciplinares, conforme o art. 53 da legislação em comento. O RDD, portanto, apenas consagrou e efetivou o que já estava presente no texto legal.

Ademais, proclamar a inconstitucionalidade do RDD, em virtude do isolamento imposto, é desconsiderar a precariedade dos cárceres brasileiros, em que celas coletivas aglomeram todo tipo de criminosos, em condições insalubres, desconsiderando todos os preceitos da LEP.

Por outro prisma, deve-se considerar que se encontram em campos opostos o direito de segurança pública assegurado a toda uma sociedade e o direito de liberdade do agressor. Ora, se o preso deveria estar preso em um regime fechado em consonância com a lei – o que não acontece no plano real – a sociedade também tem direito a segurança pública⁹⁰.

Diante desta convivência harmônica que deve existir e do não absolutismo dos direitos fundamentais, a relativização dos mesmos é necessária, utilizando-se a proporcionalidade, por meio da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme aludido anteriormente.

Pois bem, diante do caos instaurado nas penitenciárias nacionais, o RDD mostra-se como medida necessária para conter o avanço criminal, tratando-se de restrição indispensável para a defesa do direito fundamental à segurança pública, o qual não pode ser substituído pelos estabelecimentos carcerários comuns, em virtude da inaptidão destes para alcance dos fins da pena. Ademais, o RDD aparece como via adequada para consecução dos seus objetivos, haja vista sua aptidão para a contenção da criminalidade.

Desta feita, há uma ponderação entre o direito da sociedade a segurança pública e o direito do detento a uma execução penal digna, tendo em vista que o RDD se mostra como meio mais vantajoso para limitação da criminalidade, sem que com isso haja violação ao

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2007, p.446.

mínimo assegurado ao preso, ou seja, celas salubres, com higiene e asseio, individuais, respeito à integridade física e psíquica do apenado.

Esta dignidade poderia ser contestada se a unidade celular não respeitasse os ditames do art. 88, colacionado acima, ou no caso de utilização de celas escuras; bem como na ocorrência de imposição de castigos em desrespeito a legislação.

Ademais, na situação caótica que se encontra o Brasil, em que o sistema policial e prisional, apesar dos seus esforços, não tem conseguido anular as ações das facções criminosas, ocasionando a vitimização da sociedade, deve-se, sim, defender um maior isolamento desses delinqüentes, enquanto melhorias no sistema não são efetivadas. Restringe-se, assim, o direito de poucos em favor da coletividade, esta que a cada dia isola-se mais em suas residências, em uma tentativa desesperada de escapar da violência e crueldade das ruas⁹¹.

O RDD trata-se de um regime severo, mas não desumano, que respeita a dignidade humana e a Carta Magna brasileira, visando à anulação das ações dos líderes criminosos, que mesmo encarcerados, buscam dar continuidade ao crime organizado nos presídios. Para o alcance deste objetivo, o Regime disciplinar propõe o estabelecimento de limites a determinados direitos dos detentos inseridos no sistema, sem desrespeitar o mínimo existencial garantido pela dignidade da pessoa humana, assegurando-se, tanto o direito da sociedade à segurança pública, como o direito dos demais presos ao cumprimento da pena e à ressocialização, em consonância aos princípios esculpidos pela Constituição Federal Isonomia, Dignidade Humana e Proporcionalidade.

⁹¹ CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). 2007, p.16

CONCLUSÃO

Em razão da conjuntura do sistema carcerário brasileiro, em que líderes criminosos, em vez de terem suas ações contidas pelo sistema, continuam no domínio do crime organizado, comandando facções criminosas de dentro dos presídios, exigia-se uma medida enérgica da ordem estatal brasileira.

Neste contexto, surge o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido pela lei nº 10.792 de 2003, como medida capaz de anular, principalmente, as ações desses líderes criminosos, com o objetivo precípuo de reduzir o poderio dessas organizações.

A introdução do RDD deu-se por meio da alteração do art. 52 da Lei de Execuções Penais (LEP), em que restou o instituto caracterizado por sua duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar com as crianças, com duração de duas horas; saídas diárias para banho de sol por duas horas; acolhimento de presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros por motivo de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, de suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

São três as hipóteses de aplicação do RDD. Na primeira, há o reflexo da manifestação do poder sancionatório, inserindo-se no sistema os detentos, provisórios ou condenados, que incidam na prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), desde que este venha a ocasionar a subversão da ordem e da disciplina interna, sem prejuízo da sanção penal cabível.

A segunda, por outro lado, não se trata de medida punitiva, possuindo caráter cautelar, em que não há vinculação ao cometimento de falta grave. Ingressam no sistema, por meio desta hipótese, os presos, provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A terceira possibilidade retrata a reação estatal em detrimento da organização criminosa, quadrilha ou bando, inserem-se no RDD os presos, provisórios e condenados, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O Princípio da Isonomia, da Proporcionalidade e da Dignidade Humana surgem como os elementos norteadores para a ratificação da compatibilização do RDD perante as normas constitucionais.

No que pertine ao Princípio da Isonomia, o RDD vem dar ares de legalidade aos seus primados no campo executório penal, ao passo que passa a tratar, de forma eficaz, os desiguais de maneira desigual. Cria-se uma forma diferenciada de cumprimento de pena, visto que seria uma afronta aos seus preceitos considerar de maneira juridicamente igualitária os presidiários que desejam cumprir sua pena e retornar à sociedade, com os apenados que deflagram diariamente os preceitos da LEP, incorrendo no cometimento de novos crimes intra e extramuros.

Os direitos fundamentais, extremamente elevados para deflagrar a congruência do RDD perante a Constituição, materializam-se por meio da Dignidade Humana, mas como seu conteúdo não pode ser absoluto, vez que encontram seus próprios limites nos demais direitos esculpidos pela carta magna, devem ser ponderados no caso em concreto, para resolver possíveis colisões através da proporcionalidade.

No caso em comento, encontram-se em campos opostos o direito à segurança pública da sociedade e o direito do detento a uma execução penal digna. Entretanto, a partir dos preceitos esculpidos pelo princípio da proporcionalidade, percebe-se que o RDD mostra-se como medida necessária para conter o avanço criminal; como via adequada para consecução dos seus objetivos, haja vista sua aptidão para a contenção das práticas ilícitas; e como meio mais vantajoso para limitação da criminalidade, sem que com isso haja violação ao mínimo assegurado ao preso, ou seja, celas salubres, com higiene e asseio, individuais, respeito à integridade física e psíquica do apenado.

Ademais, na situação emergencial que se encontra o sistema policial, judicial e executório brasileiros, o amparo de um maior isolamento dos líderes criminosos trata-se de medida plausível, enquanto melhorias no sistema não são efetivadas, restringindo-se o direito de poucos em favor da coletividade.

Neste turno, o RDD trata-se de um regime severo, mas não desumano, haja vista o respeito ao mínimo existencial garantido pela dignidade da pessoa humana, de forma que se defende a sua congruência com os preceitos constitucionais, em virtude da sua consonância aos primados esculpidos pelos princípios da Isonomia, Dignidade Humana e Proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GOMES, Gelder Luiz Rocha. **A substituição da pena da prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. Salvador: Jus Podvim, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 235-253.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional: estudos em homenagem a PAULO BONAVIDES**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 268-283.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 180-197.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 198-236.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 13-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ARTIGOS

ARRUDA, Rejane Alves de. Regime disciplinar diferenciado: três hipóteses e uma sanção. **Revista Síntese de direito penal e processual**, São Paulo, v. 6, n. 33, p. 35-38, ago.-set. 2005.

CARVALHO, Salo de. Tântalo no Divã (Novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. v. 50, p. 9-118, set. – out. 2004.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. O suplício de Tântalo: a Lei nº 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, n. 141, p. 4, ago. 2004.

COSTA, Débora Dayse Tavares da. O regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais: Garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização. **Revista da Esmape**, Recife, v. 11, n. 23, p. 425-450. Jan.-jun. 2006.

CUNHA, Rogerio de Vidal. O regime disciplinar diferenciado, o simbolismo penal e o princípio da humanidade das penas. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 25, 31 jan. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=725. Acesso em 26 out. 2015.

FERREIRA, Fábio Félix; RAYA, Salvador Cutiño. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar diferenciado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n.49, p. 251-290, Jul-ago, 2004.

GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de pandora. **BU – Central de Bibliotecas**. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015

GONÇALVES, Fernando David de Melo. Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a progressão “automática” trazidos pela lei nº 10.729/03. **Informativo Jurídico Consulex**. São Paulo, v. 19, n. 46, p 5-6, nov. 2005.

MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva. A importância da proporcionalidade e da ponderação de interesses na solução do conflito entre os princípios jurídicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Sayonara_Mattos.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MELO, Fernando David de. Comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado e a progressão “automática” da pena trazidos pela lei nº 10.792/03. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, v. 19, n. 112, p. 5-6, nov. 2005.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. **Revista Jurídica**. São Paulo. n. 325, p.104-128. Nov. 2004.

SILVA, Marcelo Cardozo da Dos princípios e do preceito da proporcionalidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 13, jul. 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

TORRES, Aimberé Francisco. **Direito e valor. O valor da pessoa humana. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 35, 01 dez. 2006. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1533>. Acesso em 15 nov. 2015.

DOCUMENTOS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei n. 10.792, de 01 de dezembro de 2003.

BRASIL. Resolução SAP n. 26 de 04.05.2001.

TRABALHOS ACADÊMICOS

CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o Regime Disciplinar Diferenciado** (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Católica de São Paulo. 2007.